

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 44/2025 (Processo Eletrônico nº. 845/2025).

Ementa PL: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR AURICULAR PARA CRIANÇAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, ATENDIDAS PELO PROGRAMA "CUIDAR" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o fornecimento gratuito de protetores auriculares para crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), atendidas pelo Programa “Cuidar”, com o objetivo de minimizar os efeitos da hipersensibilidade auditiva.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em análise insere-se no contexto de proteção à saúde, à pessoa com deficiência e à educação inclusiva, temas que admitem competência legislativa concorrente, suplementar ou local, conforme o enfoque em saúde pública e educação, proteção e integração da pessoa com deficiência, ambas matérias de competência comum da União, Estados e Municípios, e encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, a iniciativa parlamentar não viola os preceitos constitucionais, pois o projeto de lei cria, aprimora ou regula políticas públicas de caráter geral e, não interfere diretamente na estrutura administrativa ou não promove aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, conforme prevê o art. 113 do ADCT e art. 16 da LRF.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto versa sobre política pública de atendimento a crianças com deficiência, tema de relevante interesse social e que não invade a reserva de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não crie cargos, funções, órgãos ou interfira na estrutura administrativa – o que não ocorre no presente caso.

Quanto ao aspecto orçamentário, o art. 3º do projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas se necessário, o que está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde, além de estar alinhado às diretrizes de inclusão escolar e social de pessoas com deficiência.

A proposta visa atender necessidades sensoriais específicas de crianças com TEA, especialmente em ambiente escolar, contribuindo para sua permanência, bem-estar e desempenho educacional.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto observa competência legislativa para dispor sobre a matéria, por se tratar de interesse local e proteção à saúde e à pessoa com deficiência, não apresente vício de iniciativa, pois não viola o princípio da reserva de iniciativa do Executivo.

O projeto é juridicamente viável, observando-se a necessidade de atenção ao impacto orçamentário.

Assim, não há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do projeto de lei, devendo-se apenas recomendar eventual aprimoramento técnico quanto à previsão orçamentária.

Recomenda-se, entretanto, que o projeto indique a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para fins de observância ao art. 16 da LRF, especialmente se for implicar aumento de despesa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003300390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **08/05/2025 16:04**

Checksum: **89C7B8EED9FAAEA614755BEB95EE2900A67BC6EA89BC198664653C6941A1BCA**